



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016. (Do Sr. Rogério Rosso)

Altera o artigo 11 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 acrescendo a observância das reservas constitucionais e legais para recebimento das transferências voluntárias.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, motivo pelo qual se renumera o seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 11 - .....

.....  
§ 2º A vedação descrita no § 1º se estende à necessária observância dos preceitos constitucionais e legais para concessão de exonerações tributárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo diminuir o impacto da guerra fiscal causado por exonerações tributárias feitas à mercê da exigência de convênio intergovernamental como limitação constitucional ao poder de exoneração fiscal do estado-membro/distrito federal ou município em tema de impostos.

A edição de leis e atos Estaduais ou Municipais que fomentam certa competição fiscal constitucional em relação aos demais Estados-membros precisa ser freada de forma a preservar o equilíbrio de competências tributárias que fortalecem o pacto-federativo delineado na Constituição da República do Brasil de 1988.

Trata-se de exonerações que propulsionam desigualdades regionais e estabelecem competição desigual entre os produtos fabricados em Estados distintos.

A distorção gerada por incentivos fiscais não aprovados pelo CONFAZ gera perda de competitividade e possibilita uma competitividade covarde, sem paridade e sem validade constitucional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**DEP. ROGÉRIO ROSSO**

**PSD/DF**